

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121 39398-000 - Estado de Minas Gerais



#### ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

#### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 073/2020 TOMADA DE PREÇOS 007/2020

Aos 18(dezoito) dias do mês de agosto de 2020, às 10:00(dez horas) reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Olhos D'Água/MG., a Comissão Permanente de Licitações, formada por Liliane Oliveira Santos(presidente) Simone de Paula Souza Dias(secretaria) e Alderico de Jesus Chaves (membro), nomeados pela Portaria 001/2020, para dar prosseguimento ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de perfuração de poços profundos nas comunidades de Santa Maria, Moinhos, São Marcos, e Campo de Futebol Evandro Boas.

Esta reunião foi designada para análise e emissão de resposta ao questionamento apresentado pela empresa **BRAZPOÇOS SERVIÇOS EIRELI**, nos seguintes termos:

"Informo que o **Edital da Licitação de Tomada de Preços 007/2020** tem erros fundamentais e legais que invocam um pedido de sua impugnação.

Neste Edital em apreço prevê que a <u>responsabilidade técnica da construção e</u> <u>perfuração do poço tubular profundo</u>, nas comunidades de Santa Maria, Moinhos, São Marcos, e Campo de Futebol Evandro Boas seja exercida por um **ENGENHEIRO CIVIL ou um ARQUITETO**.

Como o senhor sabe **isto é ilegal** porque a legislação atual do CONFEA e dos CREAs só permite que a RESPONSABILIDADE TÉCNICA seja feita única e exclusivamente por um profissional GEÓLOGO ou um ENGENHEIRO DE MINAS com Registro Profissional oficial nos CREAs - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA."

RESPOSTA: A Requerente tem razão quando questiona a possibilidade de arquiteto assumir a responsabilidade técnica da execução dos serviços.

De fato, tais serviços só podem ser exercidos por GEÓLOGO ou ENGENHEIRO DE MINAS devidamente registrados no CREA.

Dessa forma, altera o edital para fazer constar os seguinte:



Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121 39398-000 - Estado de Minas Gerais



- 1) Comprovante que existe em seu quadro de funcionários, responsável técnico profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas, conforme decisão Normativa nº 59, de 9 de maio de 1997, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- 2) Para o caso do responsável técnico ser o engenheiro civil, este deverá ter atribuições constantes no Decreto 23.569/93, que comprovem ter cursado disciplinas de carater formativo pertinente as atividades mencionadas, sendo seu currículo escolar submetido a análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas;

Por outro lado, "As exigências contidas no subitem 1.4 alínea "i" do edital, mais precisamente para as sequintes parcelas de maior relevância técnica:

Descrição: Perfuração em aluvião e camadas inconsistentes — diâmetro do furo =8./2

Quantidade mínima: 95m

são também ilegais e pressupõe ou sugere uma possível indicação de favorecimento de alguma Empresa concorrente.

Em atenção às exigências do Edital 042/2020, acima citadas, informamos e esclarecemos que estas são atividades e procedimentos temporários que são utilizadas e aplicadas durante a perfuração dos poços. Ao termino dos serviços de perfuração dos poços, semelhantes aos previstos neste Edital para as comunidades dede Santa Maria, Moinhos, São Marcos, e Campo de Futebol Evandro Boas, os revestimentos provisórios de construção são retirados e os poços são revestidos com tubos de 06 polegadas de diâmetro e a perfuração interna do poco, em rochas, também são feitas em 06 polegadas de diâmetro.

No final o poço ficará totalmente com 06 polegadas de diâmetro. Qualquer empresa de perfuração faz e tem condições de fazer estes procedimentos durante a perfuração destes poços.

"Os diâmetros provisórios de perfuração em 14" ou 8.1/2" e os revestimentos provisórios de 12" de diâmetro (que são retirados do poço) não ficam colocados nos poços e por ser serviços temporários e provisórios, não podem ser registrados nos atestados técnicos do CREA como dado final ou resultados dos poços. São procedimentos temporários durante a perfuração que não são registrados no final do poço nem registrados no CREA.

Estas exigências destes quantitativos e destes diâmetros temporários durante a construção do poço são descabidas para o objetivo das características do poço previsto para Olhos d'Agua. Deve ter havido algum engano na formulação ou formatação dos dados deste Edital.





Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121 39398-000 - Estado de Minas Gerais



RESPOSTA: Quanto à exigência de quantitativos, não existe nenhuma falha, ilegalidade ou direcionamento, ainda mais que a doutrina e jurisprudências dominantes autorizam a soma de atestados para atendimento das exigências de editais de licitação, conforme acórdãos do TCU que abaixo transcrevemos:

"6. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, "a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame". O relator observou inicialmente que "a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso". Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a "magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto - execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial", que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, relembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que "somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços". Ao concluir que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, ponderou o relator que a Infraero deveria ser alertada "sobre a necessidade de maior detalhamento das informações técnicas sobre não aceitação do somatório dos atestados, a fim de evidenciar claramente a necessidade dessa medida e evitar dúvidas aos licitantes, até porque a não aceitação deve ser empregada em situações restritas". Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria." Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.

"É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados



Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121 39398-000 - Estado de Minas Gerais



pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

Portanto, altera-se a exigência indicada no item 1.4, alínea "h" deve ser alterada para a seguinte redação:

h) prova de inscrição e regularidade da licitante junto ao CREA de sua sede.

Já a exigência indicada no subitem 2.2 do item 1.4, deve ser alterada para a seguinte redação:

2.2) O responsável técnico deverá apresentar ainda, Carteira do CREA, certidão de regularidade junto ao CREA.

Deve ser acrescentado ainda, o seguinte:

1) Comprovante que existe em seu quadro de funcionários, responsável técnico profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas, conforme decisão



Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121 39398-000 - Estado de Minas Gerais



Normativa nº 59, de 9 de maio de 1997, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

2) Para o caso do responsável técnico ser o engenheiro civil, este deverá ter atribuições constantes no Decreto 23.569/93, que comprovem ter cursado disciplinas de carater formativo pertinente as atividades mencionadas, sendo seu currículo escolar submetido a análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas;

Prorroga-se a data de HABILITAÇÃO para o dia 28 de agosto de 2020, às 13h.

Intime-se os interessados.

Publique-se.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, que após lida e aceita, segue assinada pelos presentes.

Olhos D'Água/MG., 18 de agosto de 2020.

Liliane Oliveira Santos. Presidente da CPL. Simone de Paula Souza Dias Secretário da CPL.

Alderico de Jesus Chaves Membro da CPL.